



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 15/2022

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.148465/2022-00

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Cargas realizado pela empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, requerido em 11/08/2022, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

1.2. A Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio a Jari - GEAUT, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 001099/2022/GEAUT/SUDEG/ANTT, de 23 de agosto de 2022 (SEI 13739923) informou que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teria como escopo 59 (cinquenta e nove) autos de infração que totalizam R\$ 119.184,84 (cento e dezenove mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos os juros de mora, multa de mora e atualização monetária, quando for o caso, conforme o art. 9º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018.

1.3. Desta feita, a referida área técnica pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido (SEI13740500), sugerindo que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, observando-se a Memória de Cálculo apresentada (SEI 13634210).

1.4. Posteriormente, em 6/10/2022, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada (SEI 13759807).

1.5. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Cumpre registrar, inicialmente, a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável **deferimento dos pedidos de parcelamento** em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.**

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifamos)

2.2. Considerando que, conforme Memória de Cálculo acostada aos autos (SEI13634210), o valor principal das multas totaliza o montante de R\$ 87.750,00 (oitenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada, conforme estabelecido no no §2º, do art. 11 da supracitada Resolução.

2.3. Importante ressaltar, ademais, o disposto nos arts. 2º, **caput**, e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830, de 2018, a saber:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irretratável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e

na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)

2.4. Consigna-se que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (SEI 13634210), de acordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, *in verbis*:

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)

2.5. Ademais, consta dos autos documento referente ao pagamento das duas primeiras parcelas (SEI nº 13776858), nos valores de R\$ 1.989,58 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 2.009,48 (dois mil nove reais e quarenta e oito centavos), respectivamente.

2.6. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da área técnica constante dos autos, em que se atestou o preenchimento das exigências previstas na Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa em tela.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, **VOTO pelo deferimento** do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, nos termos da anexa minuta de Deliberação (SEI 14049632).

Brasília, 24 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 24/10/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14049626** e o código CRC **00FE3AB5**.